



Número: **0600156-44.2024.6.10.0087**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - SATUBINHA - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122737483	21/08/2024 22:27	Impugnação	Impugnação



EXMO. SR. JUIZ DA 87ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RRC nº 0600156-44.2024.6.10.0087

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral ao final identificada, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, vem perante Vossa Excelência propor

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA**, devidamente qualificada nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura acima especificado, candidata ao cargo de **Prefeita** do município **Satubinha/MA** pelo partido **UNIÃO BRASIL**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

-

I – DOS FATOS

Após escolha em convenção partidária, o Impugnado requereu o registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral, embora exista contra tal pretensão impedimento normativo que inviabiliza o acolhimento de tal pretensão.

Ao longo do **exercício financeiro de 2013**, a Impugnada exerceu o cargo de Prefeita do Município **SATUBINHA/MA**, tendo celebrado com o Estado do Maranhão o **Convênio nº 250/2013/SEDES**, ao que suas contas quanto a aplicação dos recursos advindos desse mesmo convênio **foram julgadas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão** (ACÓRDÃO PL-TCE Nº 259/2021).

-

II – DO DIREITO

Em atenção à previsão contida no art. 14, § 9º da Constituição Federal, a LC nº 64/1990 estabeleceu as causas de inelegibilidade, sendo relacionada dentre elas a rejeição de contas de gestores públicos por decisão irrecorrível do órgão competente para tal julgamento, conforme tipificação do art. 1º, I, g:

Art. 1º São inelegíveis:



I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Ao analisar as contas do Impugnado como gestor do **Convênio nº 250/2013/SEDES, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão as julgou irregulares**, ao que imputou a ele débito, conforme o respectivo acórdão que instrui esta inicial.

Dos Requisitos da Inelegibilidade da Alínea “g”.

Por expressa redação do art. 1º, I, g da LC nº 64/90, a causa de inelegibilidade descrita nesse dispositivo pressupõe, para sua configuração: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

a) Rejeição das Contas pelo Órgão Competente

O órgão competente para julgamento de Prefeito Municipal, quando hipótese de aplicação de recursos de convênio com o Estado, é o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme **art. 51, II da Constituição Estadual do Maranhão**, sendo esse o caso dos autos, em que a decisão da Corte Estadual de Contas se tornou definitiva com seu trânsito em julgado, conforme documentação em anexo.

Especificamente quanto a apreciação das contas de aplicação de recursos federais e estaduais a municípios mediante celebração de convênios, o TSE tem reiteradamente decidido pelo reconhecimento a competência das Cortes de Contas para tanto:



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS E ESTADUAIS. COMPETÊNCIA TCU E TCE. LC N. 64/90, ART. 1º, I, G. NÃO INCIDÊNCIA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. I. Competência para o julgamento das contas de prefeito alusivas a convênios - Na linha da jurisprudência do TSE, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de prefeito relativas a convênio que envolve repasses de recursos federais ao município (CF, art. 71, VI), e às cortes de contas estaduais fiscalizar e julgar as prestações de contas de convênio relativas a repasses de recursos estaduais. Precedentes.- In casu, sem reparos a decisão agravada e o acórdão regional no tocante à competência da Corte de Contas Estadual para o julgamento das prestações de contas que envolveram, exclusivamente, a utilização de verbas estaduais. [...]. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº060475207, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicado em Sessão, 25/10/2018)

b) Insanabilidade das Irregularidades

Insanáveis são as irregularidades que configuram atos de improbidade administrativa e que afetam o patrimônio público, possibilitam o enriquecimento sem causa ou atentam contra os princípios da Administração, tais como a não aplicação do percentual mínimo previsto na Constituição Federal na educação, liquidação de despesas sem notas fiscais ou recibos, a falta de licitação, quando obrigatória, dentre outras situações, conforme entendimento do TSE, ao fixar irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos. j. 24/9/2004), mesma Corte que definiu competir à Justiça Eleitoral verificar a presença do elemento subjetivo da conduta:

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS, Relator Min. Jorge Mussi – j. 15/10/2019).

No caso concreto, as contas do Impugnado foram rejeitadas pelo TCE/MA em virtude da verificação de irregularidade insanável, em razão da omissão no dever de prestar contas, conduta essa configuradora, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa, porquanto indiscutível que somente viável sua prática se resultante de deliberada intenção do Impugnado em desenvolver as ações ilícitas.



Registre-se não ser exigido prévia ação judicial por prática de ato de improbidade administrativa com condenação do Impugnado para configuração da inelegibilidade ora debatida, pois, como anota JOSÉ JAIRO GOMES^[1], “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

c) Irrecorribilidade da Decisão do Órgão Julgador

A decisão do TCE/MA que julgou irregulares as contas da Impugnada revestem-se do caráter da irrecorribilidade, conforme certidão de trânsito em julgado em anexo, sendo irrelevante, para o fim de configuração da inelegibilidade ora discutida, eventual interposição de recurso de revisão sem obtenção de efeito suspensivo ou mesmo o ajuizamento de *querela nullitatis*, conforme entendimento do TSE:

[...]. 6. A jurisprudência uníssona deste Tribunal é no sentido de que "a mera interposição de recurso de revisão ou, ainda, de *querela nullitatis* perante o Tribunal de Contas da União não afasta a natureza irrecorrível da decisão que rejeitou as contas" (REspe 240-20, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 17.4.2017). [...]. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado federal no pleito de 2022. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060023635, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicado em Sessão, 10/11/2022)

d) Suspensão ou Anulação Judicial da Decisão de Rejeição das Contas

De acordo com expressa previsão da alínea g, para configuração dessa modalidade de inelegibilidade é necessário que a decisão que julgou as contas irregulares não tenha sido anulada ou tido seus efeitos suspensos por pronunciamento judicial, ainda que por força de antecipação de tutela ou liminar, requisito esse plenamente satisfeito no caso dos autos, porquanto não há prova de provimento judicial em favor do Impugnado sob tais circunstâncias.

Anote-se a não incidência da excludente de inelegibilidade prevista no § 4º-A^[2] do art. 1º da LC nº 64/1990, porquanto o TCE, ao julgar as contas do Impugnado, imputou-lhe débito NO VALOR DE R\$ 553.161,02 (quinhentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos), não se tratando de hipótese de sancionamento exclusivo com multa, o que, para o TSE, é o bastante para reconhecimento da inelegibilidade:



[...]. 3. Para os fins do § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, é considerada imputação de débito a determinação de recolhimento ao erário pelo órgão responsável pela análise das contas. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060093654, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, DJE, 27/02/2023)

Por fim, considerando a data da decisão de rejeição das contas, observa-se que o prazo de 8 anos assinalado pela norma para vigência da inelegibilidade ainda não transcorreu integralmente, e, ao se perceber a inexistência de pronunciamento judicial que tenha anulado ou suspenso os efeitos dessa mesma decisão do TCU, decerto que o Impugnado está inelegível, por força do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

1. a citação da Impugnada no endereço por ela indicado em seu pedido de registro de candidatura para, querendo, apresentar defesa no prazo legal (art. 4º da LC nº 64/1990 e art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019);
2. com fundamento no art. 3º, § 3º da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas:
 - a) a juntada dos documentos em anexo;
 - b) seja expedido ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão requisitando **Cópia integral dos autos do processo nº 9066/2018 (Tomada de Contas)**; e
3. após o regular trâmite processual, o **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura do Impugnado.

Olho D'Água das Cunhãs/MA, data do sistema.

NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES

Promotora Eleitoral

[1] *Direito eleitoral*, Editora Atlas, 19ª Ed., p. 229.



[2] Art. 1º. § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.



Este documento foi gerado pelo usuário 014.***.***-58 em 22/08/2024 09:24:48

Número do documento: 24082122271916300000115644311

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082122271916300000115644311>

Assinado eletronicamente por: NATALIA MACEDO LUNA TAVARES - 21/08/2024 22:27:20